

**IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO — VALOR BÁSICO — NATU-
REZA E INTERPRETAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS**

— O preconceito de que as leis tributárias devem interpretar-se restritivamente é repellido pela doutrina e jurisprudência.

— Interpretação da Lei n.º 4.160, de 1951, da Prefeitura de São Paulo.

PARECER

1 — O art. 13, § 2.º, n.º II, da Constituição de 16 de julho de 1934, declarou pertencerem aos Municípios os impostos predial e territorial urbano, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda. O Município de São Paulo passou desde então a regular o assunto, nos termos do art. 50, ns. 2 e 3 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.º 2.484, de 16 de dezembro de 1935). O impôsto predial urbano passou a ser cobrado conforme o disposto no ato n.º 1.000, de 10 de janeiro de 1936; e o territorial urbano segundo o estatuído no ato n.º 1.151, de 7 de julho de 1936.

2 — Ficou estabelecido que o impôsto predial urbano seria de 6,5% calculado sôbre o valor locativo anual do prédio: se houvesse necessidade de arbitramento, êste não poderia ser inferior a 4% do valor venal do prédio. Outrossim, quanto ao impôsto territorial urbano, determinou-se que seria cobrado sôbre o valor venal dos terrenos na base de 1,2% quando situados na primeira subdivisão da zona urbana; 1,1% quando situados na segunda e de 1% quando situados na terceira.

3 — Êsses diplomas municipais não estabeleceram normas que delimitassem o

arbitrio dos lançadores no caso de arbitramento e revisão dos valores. Daí, a possibilidade de prejuízo para o Município, com a evasão de rendas; e para o contribuinte, em virtude de avaliação excessiva.

4 — Afigurando-se, em fins de 1946, que a flutuação de valores imobiliários obedecia a ritmo normal, expediram-se os Decretos-leis ns. 377 e 378 ambos de 14 de dezembro, dispondo o primeiro sobre a regulamentação do imposto territorial e o segundo sobre o imposto predial. As tarifas de ambos os impostos foram aumentadas. As do imposto territorial passaram a ser de 3%, 2% e 1,1%, conforme a subdivisão da zona urbana onde situados os terrenos. As do imposto predial, foram fixadas em 8% para os prédios de residência dos respectivos proprietários e em 10% para os demais prédios. Em compensação, estatuiram-se normas para prevenir excessos de lançamento: o imposto territorial não poderia ser majorado em mais de 25% de um exercício para outro, mesmo com fundamento em eventual valorização do imóvel; tampouco, quanto ao imposto predial; a sua majoração, de um exercício para outro, ficava limitada a 10%.

5 — O Decreto-lei n.º 379, também de 14 de dezembro de 1946, disciplinou as restrições ao arbitramento de valores para efeito de lançamentos dos impostos imobiliários. Assim, antes de entrarem em vigor as limitações previstas nos Decretos-leis ns. 377 e 378, ordenou se procedesse à revisão geral dos lançamentos, a fim de se atualizarem os valores venais dos imóveis. A essa primeira revisão não se aplicariam as restrições de arbitramento, salvo, por exceção, se o valor venal do imóvel já houvesse sido majorado em 1946: nesse caso, o lançamento não poderia exceder ao dobro do valor obtido pelo arbitramento de 1946.

6 — Cinco anos se passaram e, ao contrário do que se esperava, o mercado imobiliário, em consequência da inflação monetária, não se fixou em base normal. A contínua e enorme elevação dos preços, alterou, profundamente, os valores constantes do lançamento. Para acautelear os interesses da Fazenda Municipal, e também os do contribuinte, promulgou-se a Lei n.º 4.160, de 27 de dezembro de 1951, que uniformizou as restrições de

lançamentos, passando a vigorar o mesmo limite, tanto para o imposto territorial como para o predial, criando plantas genéricas de valores dentro das quais seria possível sempre a alteração dos valores de lançamento.

7 — Suscitando-se dúvidas quanto à interpretação da Lei n.º 4.160, de 27 de dezembro de 1951, tendo-se entendido que o art. 2.º, dessa lei só se refere ao imposto predial, a Consultante, juntando com a sua exposição não só a legislação municipal em questão como a sentença proferida num mandado de segurança, requerido por alguns contribuintes e, ainda, cópia da defesa, que ofereceu, pergunta o seguinte: “Refere-se a Lei número 4.160, de 27 de dezembro de 1951, tanto ao imposto predial quanto ao territorial?”

Podem, com fundamento nessa lei, ser excedidos os limites estabelecidos pelas leis anteriores para o arbitramento dos valores básicos de ambos os tributos (predial e territorial) uma vez o autorizem as plantas oficiais de valores?”

8 — Respondo afirmativamente às duas perguntas: a Lei n.º 4.160, refere-se a ambos os tributos, tanto ao predial como ao territorial, e, com fundamento nessa lei, respeitado o máximo dos valores estabelecidos nas plantas oficiais, que criou, é livre o arbitramento, tanto para um como para outro imposto. Começemos por conhecer o inteiro teor do diploma em controvérsia:

“Art. 1.º Fica uniformizada, na mesma base estatuída com relação ao imposto territorial, a restrição de arbitramento a que está atualmente sujeito o lançamento do imposto predial, nos termos do Decreto-lei n.º 379, de 14 de dezembro de 1946.

Art. 2.º As limitações decorrentes do disposto nesta lei só poderão ser excedidas com fundamento e na extensão autorizada por plantas genéricas de valores a serem periodicamente editadas pelo Executivo, com base nos valores médios correntes para os diversos locais.”

O esclarecimento, que a Consulta pede, decorre do seguinte raciocínio que reproduzo da sentença atrás referida:

“No que concerne ao mérito do pedido, cumpre ressaltar antes de tudo, que o art. 2.º do Decreto-lei n.º 379, de 14 de dezembro de 1946, incorporado ao art. 6.º

da Consolidação dos Tributos Municipais (Decreto n.º 1.436, de 27 de setembro de 1951) não está revogado pelo artigo 2.º, da Lei n.º 4.160, de 27 de dezembro de 1951.

Com efeito, como bem se nota do artigo 1.º da citada Lei n.º 4.160, este nada mais fez do que estender ao imposto predial a restrição de arbitramento já vigente para o imposto territorial, por força do Decreto-lei n.º 379, de 14 de dezembro de 1946.

O mencionado art. 1.º, da Lei n.º 4.160, ampliou a limitação de arbitramento em vigor para o imposto territorial, alargando seu campo de aplicação, ao contrário do que sustenta a impetrada.

Dai o preceito do art. 2.º, da Lei número 4.160, ao estabelecer: "As limitações decorrentes do disposto nesta lei só poderão ser excedidas com fundamento e na extensão autorizada por plantas genéricas de valores a serem periodicamente editadas pelo Executivo, com base nos valores médios correntes para os diversos locais."

Por aí se verifica que ao se referir às limitações decorrentes do disposto nesta lei, o art. 2.º da Lei n.º 4.160, se relaciona tão-somente, com o imposto predial e nunca com o territorial, que continua regido pelo art. 6.º do Decreto n.º 1.436, de 27 de setembro de 1951".

Portanto:

a) o art. 2.º do Decreto-lei n.º 379, não está revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.160;

b) o art. 1.º da Lei n.º 4.160, nada mais fez do que estender ao imposto predial a restrição de arbitramento já vigente para o imposto territorial;

c) esse art. 1.º ampliou a restrição de arbitramento, ao contrário do que sustenta a impetrada;

d) as limitações do art. 2.º só dizem com o imposto predial a fim de restringir o alargamento permitido pelo art. 1.º, ficando fora de seu alcance o imposto territorial.

9 — Os que aí ficam são os argumentos com que se pretende excluir da Lei n.º 4.160, o imposto territorial. Tais argumentos, contudo, refogem às mais claras e irrecusáveis regras de interpretação. Ao invés de procurar extrair do texto legal todas as consequências que ele comporta, sem nenhum esforço, por simples

e natural raciocínio jurídico, essa dialética emperrada conduz a uma estreita e judaica inteligência, que retira à Lei n.º 4.160, toda a sua força de compreensão. Em toda a parte procura-se um meio de reduzir ao mínimo o arbítrio dos lançadores fiscais na avaliação dos bens sujeitos ao tributo. Processo perfeito não existe. Ninguém ignora a melancólica observação de Gaston Jèze, *Science des Finances*, Giard, 1931, pág. 384: "*Tout impôt implique, en effet, un "minimum" d'injustice, parce que l'imposition la mieux faite contient toujours une part d'erreur*".

Contudo, uma das maneiras de conter o fisco em lindes bem demarcados que represente garantia para ele e para o contribuinte, são as tabelas de coeficientes ou as plantas genéricas de valores. Ainda em obra recente, Achille Salerni, *Imposte Straordinarie Sul Patrimonio*, Giuffrè, 1951, pág. 151, reproduz a seguinte passagem da Comissão de Finanças da Assembléia Constituinte Italiana: "Quanto ao método de avaliação a Comissão de modo geral mostrou-se de acordo com o projeto do Governo tão amplamente explicado na exposição de motivos. A escolha de um método quase mecânico de determinação do impositivo, onde isso seja possível, apresenta grandes vantagens de rapidez e de uniformidade, reduz os inconvenientes das desigualdades muito violentas e garante o contribuinte. Assim, o recurso aos instrumentos cadastrais e, em particular, ao novo cadastro edilício urbano, no que respeita às edificações."

Em nota (n.º 54) desta maneira se expressou a exposição de motivos: "Sempre em vista das exigências da realização mais rápida possível do tributo extraordinário, o decreto quis que, onde fosse possível a obtenção de elementos idôneos, a estimação dos bens tributáveis fosse efetuada de maneira quase mecânica ("in modo quase meccanico"), poupando aos funcionários a enorme fadiga das avaliações de cada espécie patrimonial.

Tal conceito resultou, ainda, da consideração que, nas atuais condições da economia nacional, falta o metro monetário preciso e seguro para a avaliação dos bens. Tratava-se, portanto, de impedir que os bens tributáveis acabassem sendo determinados com critérios mais ou me-

nos arbitrários, variando de localidade para localidade, sem que as repartições arrecadoras soubessem dar-se conta adequada de quais poderiam ser os valores efetivos e reais no momento em que a economia nacional atingisse um certo grau de normalidade”.

Adiante (pág. 165), tratando de aplicação dos coeficientes da planta cadastral aos terrenos, observa-se que isso não importa em “meccanità assoluta”, pois o contribuinte poderá sempre mostrar a injustiça do lançamento no seu caso particular, o que bem se justifica por não se tratar de uma “*disposizione eccezionale di legge, ben si come un criterio generale di valutazione*”: “*e, invero, la legge, in effetti, per tutti i cespiti, indistintamente, ad altro non mira, se non ad accertare il valore reale o venale di essi ossia il valore in comune commercio o prezzo per il quale i beni modesti potrebbero, eventualmente o potenzialmente, essere acquistati o alienati (“vendi vel emi potest”)*”.

Sem dúvida, o recurso contra o lançamento injusto será sempre admissível; mas tratando-se, diz Achille Salerni, de “*questioni d'indole prevalentemente tecnica*”, o parecer da repartição arrecadora deverá exercer função importante na solução do caso.

10 — Sendo assim, já se vê que a Lei n.º 4.160, não podia ter criado plantas genéricas de valores apenas para o impôsto predial com exclusão do impôsto territorial. A medida haveria que abranger ambos os tributos, notadamente o que mais precisava dessa providência: o impôsto territorial. É absurdo admitir que só o impôsto predial foi contemplado, porque exatamente êsse é que podia dispensar a planta genérica de valores, por haver, quase sempre, quanto a êsse tributo, critério certo e seguro de imposição. De fato, o art. 65 da Consolidação (Decreto n.º 1.436, de 27 de setembro de 1951) prescreve que o impôsto será calculado sôbre o valor locativo anual do prédio, à razão de 8% para os prédios de residência dos proprietários e de 10% para os demais prédios. Ora o valor locativo, não oferece maior dificuldade para ser conhecido. Se se tratar de prédio de aluguel, será o aluguel efetivo (art. 66 da Consolidação). O § 1.º dêste artigo prevê três casos de aluguel estimativo:

inexistência de locação, sublocação e quando representar pagamento pela fruição de outros bens ou utilidades ou amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário. Êstes três casos, entretanto, quase sempre, ficarão reduzidos a um só: inexistência de locação; porque na hipótese de sublocação ou de pagamento, rara será a ocasião em que não se esteja em frente de um preço certo e ajustado entre os interessados. Assim, na realidade, só os prédios de residência do proprietário necessitarão de arbitramento. Mas, ao contrário do que acontece com os terrenos, a localização, os característicos e outras condições do prédio, bem como o valor locativo dos prédios semelhantes, fornecerão base segura para uma justa estimativa (art. 66, § 2.º, da Consolidação).

11 — Já o mesmo não acontece quanto aos terrenos. Basta considerar que a incidência visa aos não edificados. Apurar-lhes o valor venal é trabalho de técnica cuidadosa, máxime, o que muitas vêzes acontece, quando falham os elementos indicados no art. 5.º da Consolidação: valor declarado pelos vizinhos ou transações efetuadas. A aquisição eventual ou potencial — “vendi vel emi potest” — é elemento poderoso na estimativa, que não raro, só uma técnica apurada logra obter resultado que frise com a realidade.

12 — É, pois certo, que a Lei n.º 4.160, não haveria de criar plantas genéricas de valores só para a espécie que podia dispensá-las — o impôsto predial; deixando de fora a espécie que, efetivamente, deveria ser objeto dessas plantas: o impôsto territorial. Isto quanto ao escopo da lei ou ao seu elemento teleológico. Mas, a própria letra não esconde essa conclusão. É só querer tirá-la. Vejamos o que diz o art. 2.º: “As limitações decorrentes do disposto nesta lei só poderão ser excedidas com fundamento e na extensão autorizada por plantas genéricas de valores...”

As limitações decorrentes do disposto nesta lei — reza o texto. Se a referência fôsse só ao impôsto predial, a que se refere expressamente o art. 1.º, a redação seria outra. Seria esta: as limitações decorrentes do art. 1.º. Mas, tendo dito — decorrentes desta lei — quis significar que o art. 2.º abrangia ambos os impostos de que tratou o art. 1.º, máxime porque,

não é demais insistir, a inteligência restritiva, excluindo o imposto territorial, torna a lei praticamente sem objeto.

13 — Se o elemento literal, se o elemento lógico, conduzem a êsse resultado, o elemento sistemático é decisivo. Na verdade, o art. 2.º faz referência a plantas genéricas de valores que seriam periodicamente editadas pelo Executivo. Se a Lei n.º 4.160, só se referisse ao imposto predial, natural seria que a primeira planta genérica fôsse elaborada só para êsse imposto. Entretanto, o Decreto número 2.066, de 27 de dezembro de 1952, só criou planta genérica para o imposto territorial; e, note-se bem, para o imposto territorial consoante o disposto no art. 2.º, da Lei n.º 4.160, de 27 de dezembro de 1951. É o que está não só na ementa do Decreto n.º 2.066, como no parágrafo único do art. 1.º. O elemento sistemático, portanto, que ordena se interprete a lei, nos casos duvidosos, conforme a sua repercussão em outros textos ou leis semelhantes, corrobora a interpretação, que vê no art. 2.º, da Lei número 4.160 uma regra para ambos os impostos; e, ainda, fortalece a inteligência pela qual êsse artigo foi editado mais para o imposto territorial do que para o predial, tanto que o Decreto n.º 2.066 só ao primeiro se refere. Se o art. 2.º da Lei n.º 4.160 não abrange o imposto territorial, como se explica que o legislador municipal, que redigiu ambos os diplomas, dissesse, no art. 1.º, § 1.º, do Decreto n.º 2.066, que as plantas genéricas de valores serviriam de base aos lançamentos fiscais “inclusive para efeito do disposto no art. 2.º da Lei n.º 4.160, de 27 de dezembro de 1951”?

Como poderia êste artigo produzir efeito quanto ao imposto territorial, se dêste não cogitou? Ocorre, mais, que o Executivo Municipal não podia expedir o Decreto n.º 2.066, se não existisse a autorização contida no art. 2.º da Lei n.º 4.160. Por isso o preâmbulo do decreto menciona: “Armando de Arruda Pereira, prefeito do município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no art. 2.º da Lei n.º 4.160, de 27 de dezembro de 1951, decreta: ...”

Portanto, se não existisse a Lei n.º 4.160, não existiria também o Decreto n.º 2.066, que dela decorre. Ora, êste decreto só

cogita do imposto territorial. Logo, a Lei n.º 4.160, cogita dêste imposto.

14 — Improcedem, portanto, todos os argumentos enumerados atrás — n.º 8, extraídos da veneranda decisão anexada à Consulta. O primeiro dêles, é que o art. 2.º do Decreto-lei n.º 379 não está revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.160. Está revogado, porque a Lei posterior n.º 4.160 regulou de maneira diversa o assunto. Pela lei anterior n.º 379, o arbitramento não poderia exceder de 25% do obtido pelo arbitramento do exercício anterior. Pela lei nova pode, desde que observe a planta genérica de valores. O segundo argumento ninguém contesta: que o art. 1.º da Lei n.º 4.160 estendeu ao imposto predial a restrição de arbitramento já vigente para o imposto territorial. O terceiro argumento resulta de um equívoco que deu causa ao 4.º argumento. Nêle se diz que o art. 1.º ampliou a restrição de arbitramento ao contrário do que sustenta a impetrada (*sic*). Ora, a impetrada não negou a ampliação: o limite que era de 10% pela Lei n.º 379, passou a ser de 25%, limite estabelecido pela mesma lei. Mas, foi preciso partir dêsse engano — que a consulente negou houvesse o art. 1.º da Lei n.º 4.160 aumentado o campo de ampliação do imposto predial — para chegar à conclusão de haver necessidade de redigir, só para êsse imposto, o art. 2.º, no sentido de impedir excessos. Já mostrei o suficiente para não deixar dúvida alguma de que o art. 2.º não se refere às limitações do art. 1.º, mas às limitações decorrentes da Lei n.º 4.160, criadas para ambos os impostos. Assim, o art. 1.º nivelou a percentagem de ambos os tributos quanto à restrição de arbitramento: passou a ser, para ambos, de 25%. Mas, sempre sujeito o novo arbitramento à planta genérica de valores, elaborada, por enquanto, como se viu, só para o imposto territorial, o que reforça muitíssimo a conclusão de que o art. 2.º da Lei n.º 4.160, não só não excluiu o imposto territorial, como até dêle cogitou principalmente.

15 — Cabe, agora, enfrentar a objeção de que as leis fiscais devem ser interpretadas restritivamente, devendo-se, na dúvida, decidir contra elas. Será isso exato? Já hoje bem poucos são os que sustentam essa velharia. Tal preconceito, diz Vannoni, (*Natura ed Interpretazione delle*

Leggi Tributarie, n.º 57, pág. 270), “*si basa sul pensiero che le leggi tributarie sono leggi eccezionali*”.

Este preconceito conduz a dois erros: primeiro, não é exato que as leis tributárias sejam leis de exceção. A tributação é um fato normal nas organizações políticas. Serão leis especiais, nunca leis excepcionais. Mas, segundo, quando fôsem leis excepcionais, nada impediria a interpretação extensiva, porque nada pode tolher ao intérprete o dever de atinar com a vontade do legislador. A interpretação analógica, sim, não é possível. Aí, todavia, tratar-se-ia de integrar a lei e não de interpretá-la. Completemos a citação acima de Vanoni: “mas, quando tive ocasião de dizer sobre a natureza da norma de impôsto, dispensei-me de insistir na inaplicabilidade às leis tributárias dos cânones formulados pela doutrina tradicional para o entendimento das normas de direito excepcional.

Por outro lado, a mesma máxima de que as leis excepcionais não podem ser interpretadas extensivamente, não é máxima que possa ser aceita. A chamada interpretação extensiva, na verdade, não constitui uma extensão do preceito da lei além da norma, senão unicamente identificação, além da fórmula usada, “da efetiva vontade da lei”.

Francesco Degni, (*Interpretazione della Legge*, n.º 19, pág. 36), salienta que as leis especiais se interpretam como qualquer outra lei: “Determinado, pois, o caráter fundamental das leis especiais, podemos chegar à conclusão de que os critérios de sua interpretação não devem ser muito diversos dos que se aplicam às leis gerais, levando-se em conta, bem se compreende, todos os outros elementos acima acenados, que possam influir em sua interpretação.

Portanto, também em relação a elas, a interpretação deve ter toda a liberdade de apreciação que permita aplicar a lei em conformidade com os escopos que se propõe conseguir, indagando-lhe o espírito que a informa para estendê-la aos casos que não sejam compreendidos, aparentemente, na fórmula legislativa, ou para derivar dela, diretamente um princípio geral do vigente sistema jurídico positivo, sempre, porém, com referência a relações semelhantes às reguladas pela lei especial”.

16 — Esse preconceito de que as leis tributárias devem interpretar-se sempre restritivamente está já agora destruído. Doutrina e jurisprudência o repelem. Limitar-me-ei à citação seguinte de um autor excelente, (Berliri, *Principii di Diritto Tributario*, vol. 1.º, pág. 58, Giuffrè, 1952): “Isto permite assinalar como foi errada a afirmação, que, todavia, por longo tempo dominou quase sem contraste, segundo a qual as leis tributárias em geral, ou ao menos as de isenção, não seriam suscetíveis de interpretação extensiva. Qualquer lei, qualquer que seja o seu objeto, finalidade e relação com outras normas jurídicas, não é passível senão de uma única interpretação: a declarativa, que justamente se obtém tendo presente seja o significado próprio das palavras segundo sua conexão, seja a intenção do legislador. Sobre isto, aliás, são já agora concordes tanto a doutrina quanto a jurisprudência, as quais ambas reconheceram que também as normas tributárias e as de isenção são suscetíveis da chamada interpretação extensiva. Todavia, aquela afirmação, na realidade, queria dizer, simplesmente, que as normas tributárias ou de isenção não podem aplicar-se por analogia.”

17 — Mostrado, assim, que a interpretação puramente extensiva não é vedada, cabe indagar do outro preconceito contido na célebre máxima de Modestino: “*non puto delinquere eum qui in dubiis quaestionibus contra fiscum facile responderit*”. Também aqui a doutrina e a jurisprudência já fizeram justiça desse erro. Não é possível dilatar sem medida este parecer, destinado a ser lido por pessoas sobrecarregadas de trabalho. Cinjo-me, assim, a algumas linhas, mas de uma grande autoridade (Giorgio Tesoro, *Principii di Diritto Tributario*, n.º 8, pág. 26, Bari, 1938): “Pode-se, portanto, concluir que a norma tributária é, sob este aspecto, uma norma comum e, assim, não existem princípios especiais para sua interpretação: ela não deve ser interpretada nem contra o contribuinte, nem contra o Erário; mas segundo a letra e o espírito da lei”.

18 — Em uma das melhores obras modernas sobre a interpretação das leis, o ilustre Prof. Magistrado espanhol José Castan Toboñas, (*Teoria de la aplicación e investigación del derecho*, Madri, 1947),

tratando do elemento lógico, racional ou teleológico, esclarece que, ao contrário do que se fez na respeitável sentença acima analisada, o intérprete não deve estacar nunca na simples inteligência literal do preceito legal. Fôrça é continuar o exame a fim de averiguar se a fórmula usada não traiu a real intenção da lei: "*La indagación del sentido literal no debe agotar nunca la actividad hermeneutica. Para completar y controlar los resultados de la interpretación gramatical hay que penetrar en el pensamiento y el espíritu de la ley*". *Scire leges non est verba eorum tenere sed vim ac potestatem*.

Em nota refere a opinião de outro grande jurista e professor espanhol: "*Con razón, observa de Castro, que en ningún caso basta la interpretación gramatical... Toda regla jurídica, aun la de apariencia más clara gramaticalmente, requiere una interpretación jurídica conforme a su fin*".

É isto é tanto mais certo quanto como observa Vanoni, obra citada, pág. 202: "*nel campo del diritto tributario, forse più che in altri campi del diritto, si impone, per una esatta comprensione della norma, lo studio dei fini che essa si propone*".

19 — Se o ilustre magistrado, que decidiu o mandado de segurança, a que alude a Consulta, observasse esta lição, veria, tendo em vista os fins que determinaram a Lei n.º 4.160, de 27 de dezembro de 1951, que o Decreto n.º 2.066, de 27 de dezembro de 1952, expedido pelo Prefeito de São Paulo, nos termos do art. 2.º, daquela lei, constitui a melhor

interpretação dela, corroborando, aliás, o que a própria letra já indicava, pois, como se evidenciou, a fórmula "limitações decorrentes do disposto nesta lei", não pode ser entendida como limitações decorrentes do disposto no art. 1.º, sob pena de se negar ao decreto-lei o maior de sua utilidade, deixando-o quase vazio de interesse prático, o que também não o toleram as regras de hermenêutica (Campbell Black, *Construction and Interpretation of the laws*, §§ 45 e 47; Sutherland Lewis, *Statutes and Statutory construction*, vol. 2.º, §§ 487 e 488; Carlos Maximiliano, ns. 178-179). A presunção é sempre contra a ineficiência da lei. Cumpre ao intérprete torná-la operante e eficaz. E, sobretudo, evitar consequências absurdas, cumprindo notar que aqui a expressão absurdo não tem a mesma significação que teria em lógica ou matemática. Absurdo, em hermenêutica jurídica significa (Campbell Black, § 46) "*which is contrary to reason and common sense*". Ora, ante tudo quanto ficou exposto, é impossível negar que o art. 2.º da Lei n.º 4.160, compreende, também, o imposto territorial. Decidir o inverso é absurdo, porque contraria a razão e o bom senso

Dou, assim, por encerrado o presente parecer, certo de que o direito está com a consultante, o que melhor e mais ponderado estudo da matéria não poderá deixar de reconhecer.

São Paulo, 27 de agosto de 1954. —
Antão de Moraes, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo.